

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, com apoio de mais 7 (sete) Vereadores que subscrevem a presente propositura, que “*Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno)*”, com a seguinte redação:

“Art. 1º Altera o inciso IV do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA.

Art. 2º Acresce o inciso VI ao Art. 45 à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

VI – Matérias ligadas a pessoas idosas;

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

A proposição pretende incluir a pessoa idosa na comissão de educação, saúde pública e juventude, visando (conforme a justificativa de fls. 04) o aprofundamento da matéria, favorecendo a formação de consensos e estimulando o debate especializado pela referida Comissão Permanente no decorrer do processo legislativo que trate do assunto.

As resoluções são destinadas a regular matéria de natureza interna corporis da Câmara Municipal de caráter político ou administrativo e possuem previsão no Art. 87, 2º e incisos I a III do RICS, in verbis:

“Art. 87 A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

...

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III – organização dos serviços administrativos.” (g.n.)

No que se refere às alterações do Regimento Interno (RIC) encontramos no seu art. 230, o que segue:

“Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

V - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara.”(g.n.)**

Verificamos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, encontrando respaldo nos arts. 87, §2º, inciso I e 230, inciso I do RIC.

Ex positus, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item ‘4’ da LOMS, bem como no art. 163, inciso VII c/c o parágrafo único do art. 230 do RIC.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 4 de junho de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica